



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 089/07
SESSÃO N° 216ª ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
PROCESSO DE RECURSO N° 1/1437/2004 AI: 1/200401271
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA.** Imposto retido e não recolhido.
Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada
no artigo 449 e 450 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade inserta no artigo 123, Inciso I,
alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela
Lei nº 13.418/03. Decisão unânime, de acordo
com o julgamento singular e o parecer da
douta PGE. Recurso Voluntário conhecido e
não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope. Contribuinte deduziu indevidamente do imposto retido em favor de nosso Estado a quantia de R\$ 185.456,77 conforme Informações Complementares.”

Principal: R\$ 185.456,77

Multa: R\$ 370.913,54

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que em análise aos documentos constatou-se que o contribuinte, em suas operações de venda FOB, indicou nas Notas Fiscais a dispensa da emissão do Conhecimento de Transporte, por parte do transportador, ficando responsável pelo posterior recolhimento em favor do Estado da Paraíba, deduzindo indevidamente do ICMS-ST retido em favor do nosso Estado. Como a empresa reteve os valores e não os repassou para o nosso Estado, foi penalizado com multa de duas vezes o valor do imposto. Para comprovar os valores deduzido, foram anexadas cópias das GNER, GIAST e notas fiscais de saídas.

A atuada ingressa com impugnação alegando, a seu favor, que houve cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa por não constar nos autos a indicação dos dispositivos violados, bem como o motivo pelo qual teria o impugnante deixado de recolher o imposto; que houve a decadência devido aos fatos geradores terem ocorrido há mais de 5 anos; quanto ao mérito alega que não efetuou a retenção de nenhum valor, pois recolheu por sua conta o valor devido sobre o frete; que a multa é confiscatória; requer provar o alegado através da realização de perícia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões de defesa de sua impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. A douta PGE acata a sugestão do Consultor Tributário.

É O RELATÓRIO

VOTO

A requerente, na qualidade de contribuinte substituto, é acusado de ter efetuado a retenção do ICMS Substituição Tributária dos nossos contribuintes e não tê-lo repassado ao nosso Estado.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente

Inconformado com a decisão singular, o atuado interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa por não constar nos autos a indicação dos dispositivos violados, bem como o motivo pelo qual teria a impugnante deixado de recolher o imposto;



que a multa é confiscatória; que não efetuou a retenção de nenhum valor, pois recolheu por sua conta o valor devido sobre o frete; e, por fim, requer provar o alegado através da realização de perícia.

Primeiramente, não há que se acatar o pedido de nulidade. O relato do Auto de Infração está claro e preciso, não suscitando dúvidas quanto ao cometimento do ilícito praticado.

Em relação ao caráter confiscatório da multa, a vedação ao confisco de que trata o artigo 150, inciso IV, da CF/88 refere-se ao tributo e não à multa punitiva. Esta última está prevista no regulamento e não tem caráter confiscatório.

No mérito restou provado nos autos, através de cópias anexadas, das Notas Fiscais, das GNER's e das GIAST's, que os valores retidos pela recorrente não foram recolhidos ao Estado do Ceará. Quando a transferência da mercadoria ocorre com frete FOB (Free on Board), o ICMS é calculado em separado, sobre o preço da venda e do serviço de transporte. No presente caso, a recorrente recolheu o ICMS-ST, correspondente ao frete, que foi deduzida indevidamente na fase do recolhimento, descumprindo o que determina a legislação (artigos 449 e 450).

Quanto ao pedido de realização de perícia, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar seu alegado, não justificando sua realização.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 185.456,77
MULTA.....	R\$ 370.913,54
TOTAL.....	R\$ 556.370,31



É O VOTO.

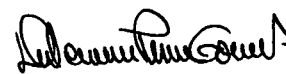
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*:
INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A e recorrido:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, confirmar, no mérito e por decisão unânime, a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto da relatora, e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, apesar de devidamente convocado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchoa.

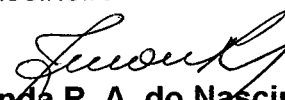
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~FEVEREIRO~~ de 2007.



Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado